



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 — Fone 46-1202 — CEP 18710
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 660/92, DE 05 DE JUNHO DE 1.992.

(Dispõe sobre concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão dos seus dependentes e dá outras providências).-

ISRAEL BATISTA PEREIRA, Prefeito Municipal de Arandu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Artigo 1º - Os servidores efetivos, estatutários da administração direta (Prefeitura e Câmara Municipal), autárquica, fundacional, bem como da Capsmar serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Artigo 2º - O Servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

Parágrafo 1º - A aposentadoria compulsória, será concedida ao segurado que após haver realizado o número mínimo de 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 70 (setenta) anos de idade.

II - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- segue a Fl. nº 02 -

HUMILDADE, TRABALHO E RESPEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 — Fone 46-1202 — CEP 18710
ESTADO DE SÃO PAULO

- FOLHA Nº 02 -

III - Por invalidez permanente.

Artigo 3º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo, quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Artigo 4º - Será aposentado o funcionário que depois de vinte e quatro meses de licença para o tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 5º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Artigo 6º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 7º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão exames médicos periódicos na forma do artigo 3º desta lei.

Artigo 8º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 9º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Artigo 10º - Para o efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, nos termos da legislação municipal.

Artigo 11 - As exceções aos dispostos no inciso II alínea "a" e "c" do artigo 2º, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Federal (Lei Complementar).

- segue a Fl. nº 03 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 — Fone 46-1202 — CEP 18710
ESTADO DE SÃO PAULO

- FOLHA Nº 03 -

SECÃO III

DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Artigo 12 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b do artigo 2º.

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas funções, ou em virtude de doença profissional.

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo 1º - Acidente é o evento danoso, que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições

Parágrafo 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorrido devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 13 - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço nas seguintes condições:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 12, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

- segue a Fl. nº 04 -

HUMILDADE, TRABALHO E RESPEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 — Fone 46-1202 — CEP 18710
ESTADO DE SÃO PAULO

- FOLHA Nº 04 -

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 2º, Inciso II, letra C.

Artigo 14 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no município

Artigo 15 - Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais gratificação de produtividade e abono família, abono-esposa, ajuda de custos, gratificação de função e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram a remuneração para efeito desta lei.

Artigo 16 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

Parágrafo 2º - Não será estendidos ao inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que impliquem mudança da sua natureza, aumento do grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrente da promoção ou progressão de servidor em atividade, de acordo com a lei.

- segue a Fl. nº 05 -

HUMILDADE, TRABALHO E RESPEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 — Fone 46-1202 — CEP 18710
ESTADO DE SÃO PAULO

— FOLHA Nº 05 —

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Artigo 17 - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Artigo 18 - Aplica-se a pensão o disposto nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei.

Artigo 19 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro ou companheira;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor estando aquele inválido ou interdito;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim, considerados pela Lei Civil enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que por determinação judicial, se encontrem sob guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

- segue a Fl. nº 06 -

HUMILDADE, TRABALHO E RESPEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 — Fone 46-1202 — CEP 18710
ESTADO DE SÃO PAULO

- FOLHA Nº 06 -

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela de servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

Parágrafo 3º - A existência de filhos em comum supe para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo 2º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 20 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquertítulo, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Artigo 21 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro, e a outra metade repartidamente, aos filhos na forma do Inciso II e do Parágrafo 1º do artigo 19.

Artigo 22 - A esposa ou o marido perde direito a pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo.

III - pelo abandono do lar, desde que, reconhecida a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

- segue a Fl. nº 07 -

HUMILDADE, TRABALHO E RESPEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 — Fone 46-1202 — CEP 18710
ESTADO DE SÃO PAULO

- FOLHA Nº 07 -

Artigo 23 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município.

Artigo 24 - Além das hipóteses previstas nesta Lei perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - O inválido ou o interdito, pela cassação da invalidez ou da interdição.

III - Os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 25 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo 1º do artigo 19, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem atender esses mesmos requisitos.

Artigo 26 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou o companheiro do direito à pensão, que só será devida aquele, com seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Artigo 27 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 — Fone 46-1202 — CEP 18710
ESTADO DE SÃO PAULO

- FOLHA Nº 08 -

seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigado os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 28 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:-

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 19;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no parágrafo 1º do artigo 19;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Artigo 29 - O direito à pensão não prescreverá mas precreverão prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- segue a Fl. nº 09 -

HUMILDADE, TRABALHO E RESPEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

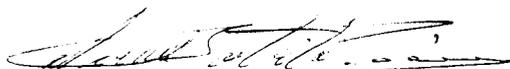
Rua Dezenove de Março, 480 — Fone 46-1202 — CEP 18710
ESTADO DE SÃO PAULO

- FOLHA Nº 09 -

Artigo 30 - As despesas decorrentes das aposentadorias e pensões serão assumidas pela CAPSMAR, criada por Lei específica detentora dos recursos para cobrir a tais despesas.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU, AOS 05 DE JUNHO DE 1.992.


ISRAEL BATISTA PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Arandu, na data supra.


BENEDITO ROBERTO PIRES DA COSTA

SECRETÁRIO MUNICIPAL